DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10426/2015
PROTOCOLO	: 1599699
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM ATENDIMENTO À SANESUL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2015 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL* e a empresa *SNF do Brasil Ltda.*, no valor de R$ 32.578,00 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais), para a *aquisição de 2.600 quilos de polieletrófilo para utilização nas estações de tratamento de água, para atender as necessidades da SANESUL*.

O então Diretor-Presidente encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 951/2015, com documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório em questão.

Encaminhados para análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (ANA 14895/2015, f. 167/170).

Vieram então aos autos documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo, bem como da execução financeira. Novamente encaminhados à 5ª

Inspetoria de Controle Externo foi emitida análise pela regularidade da formalização do aditamento e da execução, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos pertinentes ao instrumento contratual e respectivo aditamento ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 15603/2016, f. 345-349).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 10740/2018, de f. 350.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 32.578,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,36) na data da assinatura de seu termo (abril/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Eletrônico 03/2015***, a formalização do ***Contrato Administrativo n. 18/2015***, a celebração do respectivo ***Termo Aditivo*** e a ***Execução Financeira*** da contratação realizada entre a *SANESUL* e a empresa *SNF do Brasil Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL foi o *Pregão Eletrônico* (n. 03/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 18/2015 (f. 157/164) contém todos os requisitos

contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Com relação ao aditamento de f. 287-289, o mesmo teve por objeto o acréscimo no valor de R$ 8.144,50 (oito mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). A documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo observou ainda o prazo de remessa dos documentos a esta Corte conforme preceitua a IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato n. 18/2015	R$ 32.578,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 8.144,50
Valor Total Do Contrato	R$ 40.722,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 40.722,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 40.722,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 40.722,50

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *SANESUL* atendem às disposições da lei 4.320/64, da Lei de Licitações e da IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 343 está acostado o Termo de

Encerramento ao Contrato n. 18/2015.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico (n. 03/2015);* da formalização do *Contrato Administrativo n. 18/2015* e respectivo *Termo Aditivo* e da *Execução Financeira* do instrumento celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL* e a empresa *SNF do Brasil Ltda.*, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, e com a IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS